

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 021.367/2020-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Mari – PB

Responsável: Marcos Aurélio Martins de Paiva (436.457.474-00).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Noemia Lisboa Alves da Fonseca (OAB-PB 26.632), Sílvia Cristina Lisboa Alves Moreira (OAB-PB 6.693) e outros, representando Prefeitura Municipal de Mari – PB; Sílvia Cristina Lisboa Alves Moreira (OAB-PB 6.693) e Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB 19.279), representando Antônio Gomes da Silva.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. PROGRAMA DE APOIO AOS SISTEMAS DE ENSINO PARA ATENDIMENTO DE JOVENS E ADULTOS (PEJA), EXERCÍCIO DE 2016. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Reproduzo, na íntegra, a instrução lavrada no âmbito da AudTCE, com a qual se manifestaram de acordo os seus dirigentes e o Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peças 80-83):

INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Marcos Aurélio Martins de Paiva (gestão 2013/2016) e Antônio Gomes da Silva (gestões 2009/2013 e 2017/2020), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2016, cujo prazo venceu em 30/11/2017.*

HISTÓRICO

2. *Em 11/12/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 97/2019.*

3. *Os recursos repassados por FNDE ao município de Mari/PB, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja) - exercício 2016, totalizaram R\$ 296.208,90 (peça 4).*

4. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da*

não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos da União, por meio do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – Peja/2016, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e a Prefeitura Municipal de Mari/PB.

5. *Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

6. *No relatório (peça 15), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor atualizado sem juros em 17/1/2019 de R\$ 336.256,34, imputando-se a responsabilidade a Marcos Aurélio Martins de Paiva, prefeito de Mari/PB, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos e Antônio Gomes da Silva, prefeito de Mari/PB, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de sucessor.*

7. *Em 27/5/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 17), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 18 e 19).*

8. *Em 10/6/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 20).*

9. *Na instrução inicial de 26/6/2020 (peça 23), em consulta ao SiGPC, identificou-se a existência de prestação de contas intempestiva apresentada nesse sistema, em 26/5/2020, conforme recibo (peça 22).*

9.1. *Em decorrência, foi proposta diligência ao FNDE para envio da Nota Técnica de análise da prestação de contas apresentada. A diligência (peça 28) foi efetivada em 11/8/2020, conforme termo de ciência (peça 30).*

9.2. *Poucos dias antes de efetivada a diligência, o FNDE, por intermédio de ofício (peça 28), datado de 3/8/2020, comunicou que recebera a apresentação da prestação de contas intempestiva, nos seguintes termos:*

Informamos que foi apresentada no âmbito desta Autarquia documentação a título de prestação de contas intempestiva do Peja 2016. Tendo em vista que o Processo de TCE encontra-se no âmbito desse Tribunal de Contas sem deliberação, conforme consulta ao sítio eletrônico do TCU, enviamos cópia da documentação recebida, informando que a mesma será objeto de Nota Técnica por parte desta Autarquia, a ser encaminhada ao TCU, em atendimento ao disposto no Acórdão nº 1580/2008 – TCU – 1ª Câmara e, de acordo com a Portaria Interministerial nº 424, de 30/12/2016.

10. *Já a resposta à diligência foi apresentada pelo FNDE por intermédio de outro ofício (peça 31), datado de 11/9/2020, o qual informou que providências internas estavam em andamento e, quando a Nota Técnica estivesse pronta, a mesma seria enviada ao TCU, nos seguintes termos:*

2. *Ao término da referida análise técnica, serão adotadas as providências subsequentes com o propósito de dar continuidade à análise financeira e à emissão de nota técnica no âmbito da Coordenação Geral de Acompanhamento de Prestação de Contas (CGAPC), unidade subordinada à Diretoria Financeira (DIFIN), exclusivamente responsável pela análise financeira das prestações de contas e adoção das medidas de exceção em caso de constatação de prejuízo ao erário dos programas e projetos educacionais a cargo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).*

3. *Ressaltamos ainda, que os resultados serão prontamente fornecidos a essa Secretaria Geral*

de Controle Externo, bem como estarão disponíveis para consulta online por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), no endereço eletrônico (<https://www.fnnde.gov.br/sigpcadm/sistema.pu?operacon=localizar>), sem a necessidade de senha.

11. Em consulta ao SiGPC, em 15/3/2021, não foi observado, na aba “Histórico”, janela “Detalhar Prestação de Contas”, o registro de Nota Técnica (peça 35).
12. Dessa forma, nova instrução de peça 36, em 15/3/2021, considerou o decurso de prazo de mais de seis meses sem o envio da Nota Técnica pelo FNDE e propugnou por reiterar a diligência proposta na instrução de peça 23.
13. O FNDE apresentou, por intermédio do Ofício 15184/2021, datado de 7/6/2021 (peça 46, p. 1), as Notas Técnicas 226/2020 e 2384249/2021 de análise física e financeira, respectivamente (peças 46, p. 3-11), as quais serão objeto de análise na sessão Exame Técnico desta instrução.
14. Em instrução de peça 52, de 25/3/2022, foi retomada a análise dos autos, à luz das notas técnicas mencionadas no parágrafo anterior, reportando-se, em síntese:
 - a) a prestação de contas foi apresentada, ainda que de forma intempestiva, pelo responsável Marcos Aurélio Martins de Paiva, conforme recibo emitido no SiGPC (peça 22), em 26/5/2020, mas antes da realização de citação ou audiência no âmbito do TCU, conforme exposto nos itens 22 a 25 da instrução de peça 52;
 - b) Nota Técnica 226/2020 (peça 46, p. 8-11) realizou análise quanto ao aspecto técnico, ou seja, execução física, e aprovou as contas intempestivas, conforme item 26 da instrução de peça 52;
 - c) Nota Técnica 2384249/2021 (peça 46, p. 3-7), a qual verificou a não apresentação do parecer conclusivo do CACS para as contas do Peja/2016, mas não considerou essa situação como irregularidade grave para rejeitar as contas, por considerar que não restou comprovado prejuízo quanto ao aspecto técnico, nesse sentido houve anuência nos itens 27 e 28 da instrução de peça 52;
 - d) Débito apurado na Nota Técnica 2384249/2021 (peça 46, p. 3-7) no valor total de R\$ 227.211,24, pela irregularidade de transferências de recursos da conta específica para outra conta do município, todas em 2016, imputando-se o débito a Marcos Aurélio Martins de Paiva (gestão 2013-2016, conforme itens 29 e 30 da instrução de peça 52).
15. Embora na seção Exame Técnico da instrução de peça 52, tenha sido imputado o débito a Marcos Aurélio Martins de Paiva, por um lapso, o encaminhamento dessa instrução indicou o nome do outro responsável, Antônio Gomes da Silva.
16. Dessa forma, o ofício de citação (peça 56), pela irregularidade de transferências de recursos da conta específica para outra conta do município, foi emitido para Antônio Gomes da Silva, o qual, notificado em 20/4/2022 (peça 57), após solicitações de prorrogação, apresentou sua defesa, em 24/5/2022 (peça 67).
17. Em sua resposta (peça 67) à citação proposta na peça 52, o responsável Antônio Gomes da Silva, por intermédio de sua advogada, apresentou sua defesa, demonstrando que não foi o responsável pelo débito apurado, mas sim Marcos Aurélio Martins de Paiva, por conta de as movimentações irregulares terem ocorrido na gestão deste último gestor.
18. Instrução de peça 72, em 9/8/2023, considerou necessário repetir a citação proposta na instrução de peça 52, desta feita, imputando-se o débito devidamente a Marcos Aurélio Martins de Paiva, nos seguintes termos:
 - 18.1. **Irregularidade 1:** transferência de recursos da conta específica para outra conta do próprio município, sem prova de benefício para o ente.
 - 18.1.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 5 e 46.

18.1.2. *Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 14, § 3º, Resolução CD/FNDE 48/2012.*

18.2. *Débitos relacionados ao responsável Marcos Aurélio Martins de Paiva:*

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
10/5/2016	20.015,52
6/6/2016	23.472,99
30/6/2016	23.647,40
21/7/2016	2.600,00
29/7/2016	23.647,40
31/8/2016	23.618,24
14/9/2016	7.678,83
21/9/2016	650,00
29/9/2016	23.618,24
31/10/2016	23.618,24
30/11/2016	23.618,24
13/12/2016	7.407,90
30/12/2016	23.618,24

18.2.1. *Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.*

18.2.2. **Responsável:** Marcos Aurélio Martins de Paiva.

18.2.2.1. **Conduta:** *realizar despesa não permitida no instrumento em questão, ou seja, transferência de recursos para outra conta da própria entidade.*

18.2.2.2. *Nexo de causalidade: a movimentação de recursos em desacordo com a norma que regula o instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexo causal entre os recursos repassados e a sua devida aplicação no âmbito do instrumento em questão, resultando na impugnação das despesas e, conseqüentemente, em presunção de dano ao erário.*

18.2.2.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar somente retiradas da conta corrente específica permitidas na norma que regulou a transferência dos recursos.*

19. *Encaminhamento: citação.*

20. *Apesar de o tomador de contas haver incluído Antônio Gomes da Silva como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser excluída, uma vez que não há evidências de que tenha tido participação na irregularidade aqui verificada.*

21. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 54), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:*

a) Marcos Aurélio Martins de Paiva - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 39729/2023 – Seproc (peça 75)

Data da Expedição: 12/9/2023

Data da Ciência: 6/9/2023 (peça 77)

Nome Recebedor: Antonio Serafim da S. Filho

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados

no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 74).
Fim do prazo para a defesa: 5/10/2023

Comunicação: Ofício 39728/2023 – Sefproc (peça 76)

Data da Expedição: 6/9/2023

Data da Ciência: **20/9/2023** (peça 78)

Nome Recebedor: Antonio Serafim da S. Filho

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 74).

Fim do prazo para a defesa: 5/10/2023

22. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 79), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

23. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Marcos Aurélio Martins de Paiva permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

24. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/12/2017, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 30/11/2017, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

24.1. Marcos Aurélio Martins de Paiva, por meio do ofício acostado à peça 7, recebido em 30/7/2018, conforme AR (peça 9).

24.2. Antônio Gomes da Silva, por meio do ofício acostado à peça 8, recebido em 11/12/2017, conforme AR (peça 10).

Valor de Constituição da TCE

25. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 230.227,38, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

26. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/12/2017, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 30/11/2017, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

26.1. Marcos Aurélio Martins de Paiva, por meio do ofício acostado à peça 7, recebido em 30/7/2018, conforme AR (peça 9).

26.2. Antônio Gomes da Silva, por meio do ofício acostado à peça 8, recebido em 11/12/2017, conforme AR (peça 10).

Valor de Constituição da TCE

27. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 230.227,38, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida

conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

28. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

29. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

30. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

31. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

32. No âmbito do TCU, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

33. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

34. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição quinquenal ocorreu em 30/11/2017, data do documento (peças 7 e 8).

35. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344/2022	Efeito sobre a prescrição
1	30/11/2017	Data prevista apresentação da prestação de contas (peças 7 e 8)	Art. 4º inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	11/12/2017	Notificação de Antônio Gomes (peças 8 e 10)	Art. 5º inc. I	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	30/7/2018	Notificação de Marcos Aurélio (peças 7 e 9)	Art. 5º inc. I	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
4	13/9/2018	Informação FNDE, apuração da omissão (peça 6)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
5	10/12/2018	Termo de Instauração de TCE (peça 1)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
6	18/12/2018	Relatório de TCE (peça 15)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
7	27/5/2020	Relatório de Auditoria da CGU	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições

		(peça 17)		
8	24/6/2020	Autuação no TCU (peça 21)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
9	26/6/2020	Instrução inicial diligência FNDE envio nota técnica para PC intempestiva (peça 23)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
10	28/8/2020	Nota Técnica FNDE de análise do cumprimento do objeto (peça 46, p. 8-11)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
11	15/3/2021	Instrução inicial reiteração diligência FNDE envio nota técnica para PC intempestiva (peça 36)	Art. 5º inc. II	Sobre prescrição intercorrente
12	28/5/2021	Nota Técnica FNDE de análise financeira (peça 46, p. 3-7)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
13	25/3/2022	Instrução citação de Antônio Gomes (peça 52)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
14	9/8/2023	Instrução citação de Marcos Aurélio (peça 72)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições

36. *Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da pretensão de Controle Externo, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual interruptivo e o seguinte, de maneira a caracterizar a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco o decurso de 3 (três) anos entre cada evento processual acima referido e o seguinte, sem que houvesse movimentação processual, de modo a operar-se a prescrição intercorrente.*

37. *Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do TCU, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.*

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

38. *Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:*

Responsável	Processo
Marcos Aurélio Martins de Paiva	014.846/2006-4 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO - POSSÍVEIS IRREG.NA AQUISIÇÃO DE UNID.MÓVEL DE SAÚDE CONV. 475/2004(SIAFI 504151) - MS E A PM MARI/PB - PROCEDÊNCIA: MPF/PR/PB"]
	029.697/2010-7 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO - REMETE O AC1 - TC Nº 1390/10, O QUAL TRATA DE INSPEÇÕES DAS OBRAS PÚBLICAS REALIZADAS NA PM DE MARI/ PB, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2008. - PM DE MARI/PB - PROCEDÊNCIA: TCE/PB"]
	011.823/2011-9 [REPR, encerrado, "Representação - possíveis irregularidades acerca de recursos federais repassados à PM de Mari/PB - Procedência: TCE/PB. "]
	004.001/2016-8 [TCE, encerrado, "TCE contra Marcos Aurélio Martins de Paiva e Antônio Gomes da Silva - ex-Prefeitos - Prefeitura Municipal de Mari/PB - Irreg. no Conv. 1.347/2008 - Coordenação-Geral de Convênios-CGCV/ Ministério do Turismo - Mtur - SIAFI 700879"]
	028.308/2019-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2016, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1064/2019)"]
	022.159/2023-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-19037-41/2021-2C, referente ao TC 004.001/2016-8"]
	022.157/2023-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8281-20/2021-2C, referente ao TC 004.001/2016-8"]
	040.871/2019-3 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao PROJOVEM CAMPO, exercício 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 4000/2019)"]

39. *Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:*

<i>Responsável</i>	<i>Débito inferior</i>
<i>Marcos Aurélio Martins de Paiva</i>	<i>4114/2019 (R\$ 7.598,40) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado</i>

40. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

41. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

42. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

43. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:*

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Marcos Aurélio Martins de Paiva

44. *No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses*

endereços ficou comprovada (peças 74 a 78).

45. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

46. *Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”*

47. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*

48. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).*

49. *Dessa forma, o responsável Marcos Aurélio Martins de Paiva deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

50. *Cumpra avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.*

51. *Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).*

52. *Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do*

homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

53. No caso em tela, a irregularidade consistente na “transferência de recursos da conta específica para outra conta do próprio município, sem prova de benefício para o ente” configura violação não só às regras legais relacionadas no subitem 18.1.2 desta instrução, mas também a princípios basilares da administração pública da continuidade do serviço público, da publicidade, da transparência e da eficiência da administração pública.

54. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

55. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Marcos Aurélio Martins de Paiva não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

56. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

57. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

58. Considerando que, na presente TCE, instaurada pela omissão, teve a prestação de contas apresentada pelo outro responsável antes da realização de citação ou audiência no âmbito do TCU, entende-se mais adequado, com respeito ao responsável Antônio Gomes da Silva, em cuja gestão venceu a prestação de contas, uma vez que ele não foi ouvido em audiência, excluí-lo da relação processual.

59. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 71.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Marcos Aurélio Martins de Paiva, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) excluir da relação processual Antônio Gomes da Silva (CPF 162.341.974-34);

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Marcos Aurélio Martins de Paiva, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei,

c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Marcos Aurélio Martins de Paiva (CPF: 436.457.474-00):

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
10/5/2016	20.015,52
6/6/2016	23.472,99
30/6/2016	23.647,40
21/7/2016	2.600,00
29/7/2016	23.647,40
31/8/2016	23.618,24
14/9/2016	7.678,83
21/9/2016	650,00
29/9/2016	23.618,24
31/10/2016	23.618,24
30/11/2016	23.618,24
13/12/2016	7.407,90
30/12/2016	23.618,24

Valor atualizado do débito (com juros) em 30/11/2023: R\$ 354.047,22.

d) aplicar ao responsável Marcos Aurélio Martins de Paiva, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) informar à Procuradoria da República no Estado de Paraíba, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado de Paraíba que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Marcos Aurélio Martins de Paiva (gestão 2013/2016) e Antônio Gomes da Silva (gestões 2009/2013 e 2017/2020), ex-Prefeitos do município de Mari/PB, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2016, cujo prazo venceu em 30/11/2017, no valor total de R\$ 296.208,90 (peça 4).

O tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor atualizado sem juros em 17/1/2019 de R\$ 336.256,34, de responsabilidade dos referidos ex-gestores (peça 15). A Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 17), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 18 e 19). E o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das citadas conclusões (peça 20).

Em sua instrução inicial, a então SecexTCE, atual AudTCE, constatou a existência de prestação de contas intempestiva apresentada ao FNDE, em 26.05.2020, conforme recibo (peça 23). Por isso motivo, diligenciou àquela instituição que, posteriormente, encaminhou a esta Corte duas Notas Técnicas, tendo, ao final, concluído pela existência de débito no valor total de R\$ 227.211,24, pela irregularidade de transferências de recursos da conta específica para outra conta do município, todas em 2016, sob a responsabilidade de Marcos Aurélio Martins de Paiva, ex-Prefeito na gestão 2013-2016 (peça 46, p. 3-7).

A então SecexTCE realizou, por equívoco, a citação de Antônio Gomes da Silva, ex-Prefeito do município de Mari/PB nas gestões 2009/2013 e 2017/2020 (peça 52). Posteriormente, no entanto, procedeu à sua retificação e promoveu a citação de Marcos Aurélio Martins de Paiva, ex-Prefeito na gestão 2013-2016 (peça 72). Referida citação imputou ao gestor a irregularidade acima descrita, qual seja, *“transferências de recursos da conta específica para outra conta do município”*, cuja conduta foi descrita como sendo a de *‘realizar despesa não permitida no instrumento em questão, ou seja, transferência de recursos para outra conta da própria entidade’*.

Embora os ofícios de citação tenham sido remetidos para os dois endereços do responsável constantes das bases de dados no sistema da Receita Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, ambos custodiados pelo TCU, e tenham sido recebidos nos aludidos endereços por quem lá estava, o responsável Marcos Aurélio Martins de Paiva permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Analisada a matéria, a AudTCE, em pareceres uniformes, com os quais se manifestou de acordo o Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, propôs excluir da relação processual o Sr. Antônio Gomes da Silva, considerar revel o Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, e julgar as suas contas irregulares, com débito e multa. (peças 80-83).

Acolho, na íntegra, as propostas uniformes de encaminhamento da AudTCE e do MPTCU, por seus próprios fundamentos que incorporo a este voto como meus também, sem prejuízo, no entanto, das seguintes considerações.

Não obstante a revelia do responsável, a AudTCE, acertadamente, procedeu ao exame, de ofício, da prescrição, o que também faço nesta oportunidade.

Sobre o tema, entendo importante observar que a Resolução 344/2022 do TCU passou a regulamentar a aplicação da prescrição tanto da pretensão punitiva quanto da pretensão ressarcitória nesta Corte, tendo por base o entendimento do Supremo Tribunal Federal, externado principalmente na

ADI 5509, mas também em diversos outros julgados proferidos em mandados de segurança impetrados contra decisões do TCU, que tomaram como norma principal a Lei 9.873/1999, conforme explicitado no voto que proferi quando da prolação do Acórdão nº 2.285/2022 – Plenário, que aprovou a aludida Resolução 344/2022.

Nos termos do art. 2º da citada Resolução, o prazo é de cinco anos e, conforme art. 4º, será contado nos seguintes termos:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

Conforme o art. 5º da aludida Resolução, as causas interruptivas são as seguintes:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

§ 4º A interrupção da prescrição em razão da apuração do fato ou da tentativa de solução conciliatória, tal como prevista nos incisos II e III do caput, pode se dar em decorrência da iniciativa do próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade.

Consideradas, portanto, as regras da prescrição ordinária acima mencionadas, ou seja, o prazo de **cinco** anos e as causas interruptivas previstas nos incisos do art. 5º da citada Resolução 344/2022, não houve a incidência da prescrição **principal** da pretensão ressarcitória nem da punitiva, conforme bem demonstrou a AudTCE mediante a identificação dos seguintes atos processuais que provocaram a interrupção dos prazos prescricionais, nos termos da citada norma:

Evento	Data	Documento	Resolução 344/2022	Efeito sobre a prescrição
1	30/11/2017	Data prevista apresentação da prestação de contas (peças 7 e 8)	Art. 4º inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	11/12/2017	Notificação de Antônio Gomes (peças 8 e 10)	Art. 5º inc. I	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	30/7/2018	Notificação de Marcos Aurélio	Art. 5º inc. I	1ª Interrupção – Marco

		(peças 7 e 9)		inicial da prescrição intercorrente
4	13/9/2018	Informação FNDE, apuração da omissão (peça 6)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
5	10/12/2018	Termo de Instauração de TCE (peça 1)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
6	18/12/2018	Relatório de TCE (peça 15)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
7	27/5/2020	Relatório de Auditoria da CGU (peça 17)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
8	24/6/2020	Autuação no TCU (peça 21)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
9	26/6/2020	Instrução inicial diligência FNDE envio nota técnica para PC intempestiva (peça 23)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
10	28/8/2020	Nota Técnica FNDE de análise do cumprimento do objeto (peça 46, p. 8-11)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
11	15/3/2021	Instrução inicial reiteração diligência FNDE envio nota técnica para PC intempestiva (peça 36)	Art. 5º inc. II	Sobre prescrição intercorrente
12	28/5/2021	Nota Técnica FNDE de análise financeira (peça 46, p. 3-7)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
13	25/3/2022	Instrução citação de Antônio Gomes (peça 52)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
14	9/8/2023	Instrução citação de Marcos Aurélio (peça 72)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições

Como se vê dos fatos acima apontados, não houve a incidência da prescrição **principal** da pretensão ressarcitória nem da punitiva, pois não ocorreu o transcurso de mais de cinco anos entre cada uma das causas interruptivas previstas nos incisos do art. 5º da Resolução/TCU 344/2022.

No que diz respeito à prescrição intercorrente, a matéria está regulada pelo art. 8º da citada Resolução 344/2022, com o seguinte teor:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

Consideradas, portanto, as regras da prescrição **intercorrente** acima dispostas, ou seja, o prazo de **três** anos e as suas causas interruptivas, cujas hipóteses são mais numerosas do que as da prescrição principal, pois contemplam não apenas aquelas dos incisos do art. 5º, relativas à prescrição principal, mas também as previstas no art. 8º, tanto no seu *caput* quanto no seu §1º, concernentes apenas à prescrição intercorrente propriamente dita, consoante regra expressa de seu §2º, é de se reconhecer que não ocorreu a prescrição **intercorrente**, pois a tramitação deste processo registra a prática de inúmeros atos processuais previstos no aludido art. 8º da citada Resolução 344/2022 que impediram que este processo ficasse parado por mais de três anos.

Quanto à matéria de fundo, embora o responsável tenha sido revel, a AudTCE, acertadamente, não lhe aplicou a pena de confissão, pois a revelia não leva à presunção de que seriam

verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler).

No entanto, ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, atraindo a incidência do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, no sentido de que “*Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes*”.

Importante registrar que, mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, a unidade técnica procurou em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, mas não obteve sucesso, pois o responsável também não se manifestou naquela fase, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

Portanto, ao não ter o responsável demonstrado a regular aplicação dos recursos nem buscado se desincumbir do seu ônus de provar a boa gestão, entendo que o responsável agiu, no mínimo, com culpa grave, o que caracteriza o erro grosseiro de que trata o art. 28 da LINDB.

Pelo mesmo motivo, entendo que não há elementos nos autos que permitam reconhecer a sua boa-fé. Ao contrário, ao ser omissos no seu dever de demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos, o responsável promoveu a quebra da presunção de boa-fé de que gozam os gestores públicos. Por essas razões, nos termos do §6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, suas contas devem ser, desde logo, julgadas irregulares, com débito e multa.

Com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), fixo o valor da multa em R\$ 32.000,00, correspondente a aproximadamente 10% do valor do débito atualizado monetariamente até 05.02.2024, equivalente a R\$ 326.524,38.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração da Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2024.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 751/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.367/2020-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsável: Marcos Aurélio Martins de Paiva (436.457.474-00)..
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mari - PB.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Noemia Lisboa Alves da Fonseca (OAB-PB 26.632), Silvia Cristina Lisboa Alves Moreira (OAB-PB 6.693) e outros, representando Prefeitura Municipal de Mari - PB; Silvia Cristina Lisboa Alves Moreira (OAB-PB 6.693) e Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB 19.279), representando Antônio Gomes da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Marcos Aurélio Martins de Paiva (gestão 2013/2016) e Antônio Gomes da Silva (gestões 2009/2013 e 2017/2020), ex-Prefeitos do município de Mari/PB, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2016,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara/Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. excluir da relação processual Antônio Gomes da Silva;
- 9.2. considerar revel o responsável Marcos Aurélio Martins de Paiva, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Marcos Aurélio Martins de Paiva, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/5/2016	20.015,52
6/6/2016	23.472,99
30/6/2016	23.647,40
21/7/2016	2.600,00
29/7/2016	23.647,40
31/8/2016	23.618,24
14/9/2016	7.678,83
21/9/2016	650,00
29/9/2016	23.618,24
31/10/2016	23.618,24
30/11/2016	23.618,24
13/12/2016	7.407,90
30/12/2016	23.618,24

9.4. aplicar ao responsável Marcos Aurélio Martins de Paiva, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 32.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado de Paraíba, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado de Paraíba que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 3/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0751-03/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral